

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe : Precatório nº 0101613-93.2022.8.01.0000

Origem : Vara Única Cível

Requerente: Edson Lima de Oliveira

Advogado: Ednei Queros

Requerido: Estado do Acre

Procuradora: Neyarla de Souza Pereira

Decisão

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 2/2022, expedida pela juízo de direito do Vara Única Cível da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0700286-10.2017.8.01.0010, proposto por Edson Lima de Oliveira contra o Estado do Acre.
2. O requerente pleiteou o pagamento superpreferencial por motivo de idade (pp. 113/115).
3. A Secretaria de Precatórios (SEPRE) atualizou o crédito do precatório, que atingiu o montante de R\$ 49.840,95 (quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) e intimou as partes para manifestação.
4. O requerente concordou com a atualização do crédito e apresentou os dados bancários para o recebimento do crédito (p. 124), enquanto o requerido não se manifestou quanto ao cálculo de atualização e ao pedido de pagamento superpreferencial.
É o Relatório.

5. O pedido do requerente se fundamenta no § 2º do art. 100 da Constituição da República - CR, que estabelece a superpreferência de credores de precatórios alimentares relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência:

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Além disso, o pagamento superpreferencial de precatórios é disciplinado pelo art. 9º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que assim estabelece:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Conforme os dispositivos citados, os credores de precatórios alimentares que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da CR, que trata das requisições de pequeno valor (RPV).

6. Esta requisição de pagamento de precatório tem natureza alimentar, conforme a planilha de p. 3, uma vez que o crédito se refere a salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações (art. 100, § 1º, da CR/88).

7. Portanto, basta que o requerente tenha 60 (sessenta) anos de idade para que se lhe seja deferido o pagamento prioritário. Com efeito, o art. 11, inciso I, a Resolução CNJ nº 303/2019, considera idoso o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

8. O requerente tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, uma vez que nasceu em 25/04/1953, conforme a cópia da sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH (p. 15). Assim, faz jus ao pagamento superpreferencial.

9. Desde o exercício de 2024 o Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, § 5º, da CR. Nesse regime, os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

10. Além disso, no regime geral de pagamento de precatórios a concessão da prioridade a credores idosos, portadores de doença grave ou com deficiência não importa em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência, conforme a disponibilidade de recursos, nos termos do art. 9º, § 4º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

11. Neste caso, porém, o requerente tem direito adquirido ao pagamento superpreferencial segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios, uma vez que preenchia os requisitos para o recebimento prioritário antes da mudança no regime de pagamento dos precatórios do Estado do Acre. Com efeito, a superpreferência por idade deve ser concedida de ofício, independente de pedido (§ 2º do art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019), e o re-

§ 2º A designação será pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que haja pedido expresso do juiz.

§ 3º Sendo a designação inferior a 30 (trinta) dias, obter-se-á média diária de mandados, multiplicada pela quantidade de dias de designação. (grifo nosso) [...]

Assim, antes de deliberar acerca da pretensão específica da Direção do Foro da Comarca de Tarauacá, determino a remessa dos autos à CEMAN Rio Branco para informar se consta servidor no Banco de Oficiais de Justiça do TJAC interessado em auxiliar a Comarca de Tarauacá no mês de setembro/2024, bem como informe se o servidor Rodney Clementino da Silva (matrícula no 700132002) integra referido banco.

Concede-se à CEMAN Rio Branco prazo de 3 (três) dias para diligências e informações.

Deve a SEAPO dar ciência deste despacho à Direção do Foro da Comarca de Tarauacá, CEMAN Rio Branco e Direção do Foro da Comarca de Mâncio Lima.

A SEAPO deve acompanhar o transcurso do prazo.

Após, retornem à ASJUR.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 20/08/2024, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004810-77.2024.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 62/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 13/2024

Processo nº: 2024-1

Fornecedor registrado: HR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.106.687/0001-26.

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual contratação de suprimentos de impressão (toners, cartuchos e ribbons), com logística reversa, objetivando a reposição do estoque do Almoxarifado.

Valor Total da Ata: R\$ 76.800,00 (Setenta e seis mil, oitocentos reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Cláudio da Silva Pereira e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Souza Santos.

Signatários: Presidente, Desembargadora Regina Ferrari e o representante da empresa o senhor Hélio Rodrigues Costa.

Prezado(a) Parque Gráfico TJAC,

Prezado(a) Parque Gráfico TJAC, Contrato Nº 102/2024 Pregão Eletrônico SRP nº 90027/2024 Processo nº: 2024-141 Modalidade: Pregão Eletrônico Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa D. L. Ramos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.146.814/0001-52. Objeto: presente contrato tem por finalidade o fornecimento de polpas de frutas variadas, visando atender as necessidades da Copa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre no preparo de sucos, os quais são oferecidos aos Excelentíssimos Desembargadores nos intervalos das sessões, assim como às autoridades em visitas institucionais e em solenidades comemorativas realizadas na Sede Administrativa Valor Total do Contrato: R\$ 6.924,00 (Seis mil novecentos e vinte e quatro reais). Vigência: 12 (doze) meses contados da sua assinatura, prorrogável por até 5 anos, na forma do artigo 106 da Lei nº 14.133, de 2021 Fundamentação Legal: Lei 14.133/2021 Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida por: Maria Goreth de Amorim (fiscal) e Ana Paula Viana de Lima Carrilho (gestor).